

ILMO. SR. VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DR. EDUARDO TUMA

DOCREC

722/2019

Prezado Senhor,

O Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo – SIEEESP, através de seu Vice Presidente, com todo o respeito e acatamento, dirige-se à V.Sª., em resposta ao Ofício SGP-12 nº 505/2019, a fim de tecer suas considerações sobre o Projeto de Lei nº 335/2015, que “Dispõe sobre a Adoção de Sistemas Automatizados de Informação da Lotação pelos estabelecimentos comerciais e de serviços privados que atendam à população na Cidade de São Paulo, e dá outras Providências”.

Vejamos:

O presente projeto de lei, de autoria do Vereador Dalton Silvano (DEM), dispõe sobre a adoção de sistemas automatizados de informação da lotação dos estabelecimentos comerciais e de serviços privados localizados no município de São Paulo, a partir de 300 pessoas.

Depreende-se da justificativa do autor, que em decorrência do grave acidente na Boate Kiss no Rio Grande do Sul e as frequentes falhas na fiscalização o Projeto visa empoderar à fiscalização municipal de São Paulo com recursos de última geração para impedir a superlotação dos estabelecimentos comerciais e apoiar a evacuação e resgate das vítimas em casos de acidente.

Verifica-se no art. no art. 3º do presente projeto que as Escolas e Centros de Ensino foram incluídas no rol de estabelecimentos privados, obrigados a implantar e manter em perfeito funcionamento um sistema



automatizado para informar a lotação em tempo real através de displays ou monitores ou TV's ou painéis ou relógios e/ou outras tecnologias de informação, conforme art. 1º do projeto.

É inegável que o objetivo do presente Projeto alberga questão de segurança pública relevante e contém fortes argumentos para sua aprovação para impedir tragédias como a da Boate Kiss. Entretanto, incabível que as Escolas e Centros de Ensino estejam elencados na lista de estabelecimentos privados obrigados a implantar e manter um sistema automatizado para informar a lotação do estabelecimento de ensino, isto porque, esses estabelecimentos obrigatoriamente têm delimitado a quantidade de alunos matriculados, conforme as normas do Conselho Municipal de Educação, com auto de vistoria do Corpo de Bombeiros e da vigilância em Saúde, bem como registro de todos os empregados contratados.

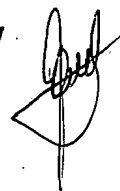
Importante destacar, que as Escolas e Centros de Ensino para terem autorização de funcionamento devem atender aos padrões básicos de qualidade da Educação Infantil conforme a Deliberação CME nº 09/15 e Resolução CME nº 01/18.

Observe-se que as referidas normas do Conselho Municipal de Educação de São Paulo, determinam as características e condições dos espaços internos dos ambientes educativos, com a metragem mínima para as salas de atividades, vivência, estimulação, etc de acordo com a faixa etária atendida e das crianças com deficiência.

Vale a pena reproduzir os trechos das normas do CME onde dispõem acerca da metragem dos ambientes educativos, para determinação da quantidade de alunos permitidos dentro dos estabelecimentos privados de educação infantil no Município de São Paulo:

"Deliberação CME nº 09/15

Padrões Básicos de Qualidade da Educação Infantil



ANEXO I

2. A área interna deve ter as dependências com as seguintes características e condições:

I. Sala de atividades/vivências/estimulações/multiuso para crianças de zero a um ano: com proporção de 1,50 m² por criança.

....

IV. Sala de atividades/vivências/multiuso para crianças de 2 a 5 anos, com proporção de 1,20 m² por criança.

Resolução CME nº 01/18

Normas para Autorização de Funcionamento e Supervisão de Unidades Privadas de Educação Infantil

Subseção III

Dos Ambientes Educativos

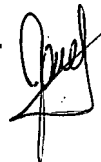
Art. 23. Os espaços internos devem atender às diferentes funções da unidade educacional e conter uma estrutura básica que contemple as características da faixa etária atendida e das crianças com deficiência.

Parágrafo único. A área coberta mínima para as salas de atividades deve ter:

I - 1,50 m² por criança da faixa etária de zero e um ano;

II - 1,20 m² por criança da faixa etária de dois até cinco anos."

Imprescindível destacar que não há dificuldade para fiscalização municipal verificar a lotação das Escolas e Centros de Ensino, tendo em vista que para ter autorização de funcionamento esses estabelecimentos tem, que além de atender as normas legais no âmbito do CME quanto a proporção da área interna por criança, manter o registro dos alunos matriculados e diário de frequência, bem como os contratos de trabalho e cartões de ponto dos empregados para possível fiscalização da Secretaria do Trabalho.



SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Benedito Fernandes, 107 – CEP 04746-110 – Santo Amaro – São Paulo - SP: – Tel: (11) 5583-5500

Site: www.sieesp.org.br – E-mail: sieesp@sieesp.org.br – C.N.P.J.: 50.668.078/0001-57

Portanto, não há que se falar em risco de super lotação nas Escolas e Centros de Ensino privado localizados no Município de São Paulo, muito menos na obrigatoriedade desses estabelecimentos implantarem um sistema automatizado para informar a lotação do local, a um custo altíssimo, para esses estabelecimentos que na sua grande maioria são de pequeno porte, uma vez que atuam somente na Educação Infantil.

É insofismável que a obrigação, cujo conteúdo do Projeto de Lei quer estender às Escolas e Centros de Ensino privado, não as abrange, mas tem como destinatários locais de grande circulação de pessoas indeterminadas, onde pode haver superlotação como bares, casas noturnas e de shows, arenas esportivas e multiuso e outros.

Dessa forma, o posicionamento e requerimento deste Sindicato é para a exclusão das Escolas e Centros de Ensino da lista de estabelecimentos, constantes do art. 3º do referido projeto.

Certos de podermos estar colaborando para o bom andamento das normas municipais, agradecemos.

Atenciosamente,



José Augusto de Mattos Lourenço
Vice - Presidente do SIEEESP